PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 156/2026

Pregão Eletrônico nº: 20/2026 PMPB

Interessado: Diretoria de Licitações e Contratos

Impugnante: Somverio Sonorizações e Eventos LTDA – ME

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, REGISTRO NO CREA/CAU, EXIGÊNCIA DE ART/RRT E NORMAS REGULAMENTADORAS (NR-10 E NR-35).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica instaurada no âmbito do **Processo Administrativo nº 156/2026**, deflagrado pelo Município de Pescaria Brava/SC, com o propósito de processar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento por menor preço global e sob a sistemática de Registro de Preços, tendo por objeto a locação, montagem, instalação, operação, acompanhamento técnico, desmontagem e retirada de estruturas, equipamentos e serviços técnicos destinados a eventos promovidos pela municipalidade, com foco inicial na Semana Cultural de Pescaria Brava e no evento de encerramento do exercício de 2026.

A sessão pública do certame foi designada para o dia 13 de outubro de 2026, às 09:00 horas, por meio da plataforma Compras BR, fixando-se o término do acolhimento das propostas para as 08:45 horas daquela mesma data, com valor total estimado em R$ 80.420,00, após as readequações promovidas nos quantitativos.

Em 02 de outubro de 2026, às 17:25 horas, a empresa **Somverio Sonorizações e Eventos Ltda – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.447.697/0001-31, por intermédio de seu representante legal, protocolou formal impugnação aos termos do

Edital convocatório.

Em síntese apertada, a impugnante sustenta que a complexidade da estrutura exigida no caderno descritivo e no rider técnico do show principal, envolvendo montagem de grid em alumínio de expressivas dimensões, sustentação de cargas em suspensão, geradores de alta potência e aterramento elétrico geral, demandaria exigências mais rigorosas na fase de habilitação técnica.

Diante dessa premissa fática, formula pedidos com o escopo de alterar o instrumento convocatório para incluir: a) comprovação, na fase de habilitação, de registro da empresa licitante perante o conselho profissional competente (sistema Confea/CREA); b) exigência de indicação prévia de responsável técnico com vínculo ou comprovação de disponibilidade legal; c) demonstração de qualificação técnico-profissional das parcelas de maior relevância por meio de atestado de responsabilidade técnica acobertado por Certidão de Acervo Técnico (CAT); e d) comprovação documental prévia das condições de capacitação e segurança dos trabalhadores à luz das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Jurídica pela Diretoria de Licitação em 05 de outubro de 2026 (Processo Administrativo nº 156/2026, fls. 219/223), passa-se ao exame da controvérsia jurídica.

2. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A prerrogativa conferida a qualquer cidadão ou licitante para impugnar o instrumento convocatório encontra sede no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prevê a tempestividade da insurgência quando protocolizada até três dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 estabeleceu a realização da sessão pública para o dia 13 de outubro de 2026, uma terça-feira.

Considerando a ocorrência do feriado nacional de 12 de outubro e o cômputo regressivo em dias úteis a partir da data de abertura, o termo limite para o protocolo recaía no dia 08 de outubro de 2026, data inclusive assinalada no preâmbulo do edital.

Tendo a petição de impugnação ingressado formalmente no sistema eletrônico em 02 de outubro de 2026 (Processo Administrativo nº 156/2026, fls. 223/223), resta evidente a sua **plena tempestividade** e legitimidade, impondo-se o conhecimento da manifestação.

3. MÉRITO JURÍDICO

A controvérsia cinge-se a verificar se a modelagem adotada pela Administração Municipal no edital, que exigiu atestados de capacidade técnico-operacional em nome da licitante na fase de habilitação e postergou a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a fase de execução contratual, incorre em vulneração legal ou se, diversamente, atende com rigor aos princípios da legalidade, ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

3.1. Da Natureza do Objeto e da Desnecessidade de Registro Prévio da Empresa no CREA/CAU na Habilitação

O objeto do certame consiste fundamentalmente na locação de equipamentos cênicos, sonorização e estruturas temporárias, englobando a montagem, o suporte operacional e o posterior desmonte.

O enquadramento da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais de fiscalização é disciplinado pelo artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, segundo o qual a inscrição se vincula estritamente à sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

O núcleo da atividade de locação de equipamentos de som, iluminação e palcos móveis é tipicamente comercial e de prestação de serviços comuns,

não constituindo atividade privativa e exclusiva de engenharia ou arquitetura. A atividade-fim das empresas desse segmento não se confunde com o desenvolvimento contínuo de projetos de engenharia.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação reiterada no sentido de que a atividade básica desenvolvida pela sociedade empresarial é o elemento norteador da submissão à fiscalização dos conselhos de classe:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009. 2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área. 3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

> Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.353.703/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011.)

Desse modo, impor às empresas participantes a obrigação de apresentar certidão de registro empresarial no CREA ou CAU como pressuposto inafastável de habilitação jurídica ou técnica representaria severa e injustificada restrição à ampla competitividade do certame, violando as balizas erigidas pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e pelo artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da Distinção entre Habilitação e Encargo de Execução: A Suficiência da ART/RRT antes do Início da Montagem

Pretende a impugnante que a comprovação do vínculo do responsável técnico e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ocorram no momento da entrega dos envelopes de habilitação, sustentando que a apresentação diferida de ART/RRT seria ineficaz para salvaguardar a segurança da festividade.

Tal pretensão desconsidera a técnica contratual consagrada na doutrina contemporânea e expressamente respaldada pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual distingue os requisitos indispensáveis para qualificar a proposta dos encargos materiais afetos à fase de cumprimento da obrigação.

O artigo 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será **restrita ao estritamente necessário**, podendo as exigências de atestados ser substituídas ou moduladas pela Administração quando não se tratar de obras ou serviços de engenharia de complexidade contínua, nos termos de seu § 3º.

O item 10.2.3, inciso I, do edital já exige das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução prévia satisfatória de serviços compatíveis com as características do objeto o que resguarda a

aptidão operacional mínima da empresa concorrente.

Por sua vez, o inciso II do item 10.2.3 do edital estatui que a licitante que vier a sagrar-se vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente antes do início da montagem, a correspondente ART ou RRT acompanhada dos laudos de conformidade.

Essa sistemática atende perfeitamente ao interesse público, haja vista que a segurança das instalações cênicas, das cargas suspensas e das ligações elétricas ficará sob a responsabilidade de engenheiro civil ou elétrico habilitado, o qual emitirá a competente anotação técnica perante o conselho competente antes do ingresso do público e dos artistas no recinto.

Antecipar a exigência de contratação formal de responsável técnico com vínculo contratual ou empregatício prévio para a fase de habilitação oneraria desproporcionalmente os competidores, erigindo barreiras artificiais de entrada. O Plenário do Tribunal de Contas da União já assentou que encargos de regularização profissional e registros devem se concentrar preferencialmente no momento da contratação e execução:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. 2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital. 3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame. (Acórdão 1328/2010 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 5120101, julgado em 09/06/2010, Ata nº 20/2010).

No mesmo rumo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de

Justiça manifestou-se contrária a imposições editalícias desmedidas de vínculo prévio perante conselhos de engenharia na fase de disputa:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO FALSA. APRESENTAÇÃO DURANTE O CERTAME. INOCORRÊNCIA. EDITAL. REGRAS. OBSERVÂNCIA. SANÇÃO. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado em face da declaração de inidoneidade da impetrante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em razão de ter supostamente prestado declaração falsa durante o procedimento licitatório quando entregou documento assinado por profissional que não figurava no CREA na qualidade de Responsável Técnico da Empresa. 2. O Tribunal de Contas da União considera irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, a teor dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 3. Conforme sublinhado pelo Ministério Público Federal, no parecer lançado aos autos, a segurança deve ser concedida, pois o Termo de Compromisso no certame não foi assinado pelo profissional na condição de "responsável técnico" da empresa junto ao Conselho Regional, "com o intuito de fraudar a licitação e viabilizar a participação da recorrente no certame", mas sim "como coordenador técnico dos trabalhos que seriam desenvolvidos caso a empresa fosse vencedora da licitação", em expressa consonância com o item XII -3.4 do edital do certame. 4. Também legitima o direito invocado pela impetrante a ausência de determinação no edital no sentido de que as declarações fossem assinadas pelo responsável técnico já vinculado à empresa de forma permanente perante o CREA, exigência que, acaso prevista, contrariaria a orientação jurisprudencial da Corte de Contas. 5. A jurisprudência do STJ admite a excepcional intervenção judicial para a revisão do ato administrativo de imposição de sanções administrativas quando a penalidade aplicada desbordar da conduta apurada. 6. No caso, a reprimenda

> imposta pela autoridade impetrada em grau máximo não guarda consonância com os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, a legitimar a revisão da penalidade pelo Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos. 7. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 72.043/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 20/1/2026.)

Portanto, a previsão estipulada no edital e nos itens 5.1 e 12 do Termo de Referência revela-se escorreita, preservando a competitividade durante a sessão de lances e resguardando, ao mesmo tempo, a higidez estrutural mediante controle no início da execução.

3.3. Da Cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35

Quanto à pretensão de exigir certificados comprobatórios de capacitação em segurança do trabalho voltados às normas NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade) e NR-35 (trabalho em altura) durante a fase de habilitação documental dos licitantes, a insurgência também não merece prosperar.

As Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego vinculam todas as empresas empregadoras que executam atividades com os correspondentes graus de risco, tratando-se de imposição legal cogente inerente às relações laborais.

O instrumento convocatório contemplou a matéria no item 1.6, Anexo II, exigindo da licitante declaração formal de atendimento integral aos direitos e encargos trabalhistas, bem como previu, na cláusula 18.1, alínea "l", a estrita obrigação da contratada de fornecer equipamentos de proteção e observar todas as normas de segurança do trabalho durante a execução do objeto.

A verificação prática da certificação individual de cada operário para trabalho em altura ou manuseio de eletricidade é providência que compete à

fiscalização contratual e à segurança patrimonial no momento do acesso físico das equipes ao canteiro do evento. Transformar a conferência de certificados funcionais de equipe em pressuposto de habilitação constituiria apego ao formalismo excessivo, vedado pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Da Manutenção do Cronograma e Ausência de Republicação

Diante do não acolhimento dos argumentos aventados na peça de bloqueio, não há qualquer alteração nas cláusulas da minuta convocatória nem no Termo de Referência.

Dessa forma, resta inaplicável o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a reabertura de prazos e nova divulgação apenas nas hipóteses em que as modificações promovidas no edital impactem substancialmente a formulação das propostas financeiras.

Mantidas integralmente as condições originárias do certame, deve prosseguir inalterado o calendário estabelecido, com a abertura da sessão pública no dia 13 de outubro de 2026.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob os prismas estritamente formal e jurídico, esta Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação nos seguintes termos:

a) pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Somverio Sonorizações e Eventos Ltda – ME, porquanto tempestiva e manifestada por parte legítima;

b) no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO INTEGRAL** da impugnação, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 e de seu Termo de Referência;

c) pela constatação de que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) previamente ao início da montagem atende plenamente à segurança do evento e às balizas da Lei nº 14.133/2021, sem criar entraves indevidos à competitividade;

d) pelo prosseguimento regular do certame, mantendo-se a data designada para a realização da sessão pública de lances em 13 de outubro de 2026.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro Municipal para ciência, deliberação decisória e publicação da resposta no sistema oficial Compras BR.

Pescaria Brava/SC, 06 de outubro de 2026.

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral do Município de Pescaria Brava